



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2227078 - BA (2025/0186589-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NESTOR HERMES
ADVOGADOS : ANDRÉ REQUIÃO MOURA - BA024448
LARA DE OLIVEIRA ANDRADE - DF070172
AGRAVADO : RENIR PIVA
AGRAVADO : KATIA REGINA PIVA
ADVOGADA : MARILENA BARANOWSKI - BA042877

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA AUTÔNOMA. EXTINÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL NA ORIGEM. FATO DELINEADO. QUESTÃO JURÍDICA. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. TUTELA DA POSSE CONTRA ESBULHO JUDICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. AUTONOMIA DO JUÍZO POSSESSÓRIO (*IUS POSSESSIONIS*). DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A aferição da adequação da petição inicial em face das premissas fáticas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias configura matéria estritamente de direito (*quaestio iuris*), prescindindo do reexame do acervo probatório e afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O ordenamento jurídico confere proteção à posse contra atos expropriatórios judiciais que excedam os contornos normativos e objetivos do título executivo, restando ao possuidor a faculdade de valer-se de ação possessória autônoma (*ius possessionis*), cujo juízo não se confunde com o debate obrigacional ou petitório (*ius possidendi*).

3. Embora o autor da demanda possessória tenha figurado nominalmente no polo passivo de ação de adjudicação compulsória originária, este ostenta a condição de terceiro no que tange à área remanescente e não contratada (excesso de mais de 5.000 hectares), de modo que a eficácia preclusiva daquela decisão não abrange a gleba que sobejou o negócio jurídico.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2227078 - BA (2025/0186589-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NESTOR HERMES
ADVOGADOS : ANDRÉ REQUIÃO MOURA - BA024448
LARA DE OLIVEIRA ANDRADE - DF070172
AGRAVADO : RENIR PIVA
AGRAVADO : KATIA REGINA PIVA
ADVOGADA : MARILENA BARANOWSKI - BA042877

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA AUTÔNOMA. EXTINÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL NA ORIGEM. FATO DELINEADO. QUESTÃO JURÍDICA. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. TUTELA DA POSSE CONTRA ESBULHO JUDICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO JUDICIAL. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. AUTONOMIA DO JUÍZO POSSESSÓRIO (*IUS POSSESSIONIS*). DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A aferição da adequação da petição inicial em face das premissas fáticas soberanamente fixadas pelas instâncias ordinárias configura matéria estritamente de direito (*quaestio iuris*), prescindindo do reexame do acervo probatório e afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. O ordenamento jurídico confere proteção à posse contra atos expropriatórios judiciais que excedam os contornos normativos e objetivos do título executivo, restando ao possuidor a faculdade de valer-se de ação possessória autônoma (*ius possessionis*), cujo juízo não se confunde com o debate obrigacional ou petitório (*ius possidendi*).

3. Embora o autor da demanda possessória tenha figurado nominalmente no polo passivo de ação de adjudicação compulsória originária, este ostenta a condição de terceiro no que tange à área remanescente e não contratada (excesso de mais de 5.000 hectares), de modo que a eficácia preclusiva daquela decisão não abrange a gleba que sobejou o negócio jurídico.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NESTOR HERMES com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil e no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra a decisão monocrática de minha relatoria, acostada às fls. 524-526, que, ao rejeitar os embargos de declaração, manteve a decisão de

fls. 479-489, a qual conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto por RENIR PIVA e KATIA REGINA PIVA.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 531-550, o agravante sustenta que a decisão agravada merece reforma integral por incorrer em contradição e em insuficiência de fundamentação ao afastar os óbices de admissibilidade recursal. Alega, em síntese, que a controvérsia demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que atrairia o óbice da Súmula n. 7/STJ, além de aduzir a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Aponta, especificamente, três pontos de insurgência. Primeiramente, sustenta a ocorrência de fratura lógica e contradição na decisão recorrida, ao argumento de que a ação possessória autônoma estaria sendo indevidamente utilizada como sucedâneo recursal e via paralela de controle para revisar e desconstituir o mérito de comando jurisdicional emanado de outro processo (Ação de Adjudicação Compulsória n. 8000047-65.2022.8.05.0060).

O segundo ponto, conforme aduz, refere-se à inadequação da transposição automática do precedente jurisprudencial adotado (REsp n. 1.787.877/BA), o qual seria voltado à proteção de terceiros estranhos à lide. Defende que houve uma artificial requalificação dos agravados como "terceiros anuentes" para forçar o ajuste ao paradigma, ignorando que eles figuraram como réus na ação originária de adjudicação, dispondo de recursos e instrumentos próprios naquele feito.

Por fim, aponta que a discussão sobre a conformação fática do litígio — incluindo a extensão da área supostamente atingida (excesso de 5.000 hectares), a natureza da turbação e a exata posição processual das partes — não constitui matéria abstrata de direito, mas sim controvérsia dependente do quadro fático delineado na origem, o que obstaría o conhecimento do apelo extremo. Diante de tais fundamentos, o agravante requer a reforma do julgado para que seja restabelecida a inadmissibilidade do recurso especial.

Instados a se manifestar, os agravados RENIR PIVA e KATIA REGINA PIVA apresentaram contrarrazões às fls. 555-562. Sustentam o caráter meramente protelatório do recurso e pugnam pelo seu desprovimento, argumentando que o ato judicial que desborda dos limites do título configura esbulho passível de proteção possessória autônoma. Defendem que, em relação à área excedente não contratada, ostentam a condição de terceiros, restando caracterizada a exata simetria com o precedente aplicável e a natureza estritamente jurídica da controvérsia, motivo pelo qual requerem a manutenção da decisão monocrática e a imposição da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O agravo interno é cabível, tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De plano, adianto que a irresignação não merece prosperar.

Feitas essas considerações, passo à análise das razões recursais (fls. 531-550).

I) Do correto afastamento da Súmula n. 7/STJ

A controvérsia em debate cinge-se a definir a adequação da via processual eleita, especificamente se a ação possessória autônoma é o instrumento cabível para que os autores, na condição de réus em ação de adjudicação compulsória, defendam sua posse contra alegado esbulho decorrente de ato judicial que teria extrapolado os limites objetivos do título.

O recorrente alega a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ, sustentando que a pretensão recursal demandaria incursão indevida no conjunto fático-probatório dos autos. Argumenta, em síntese, que a discussão sobre a alegada extrapolação dos limites do título adjudicatório, a extensão da área atingida e a posição processual das partes não constitui matéria abstrata, mas controvérsia profundamente vinculada à moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias. Indica como violados os artigos 561 do Código de Processo Civil e 1.210 do Código Civil.

Não assiste razão ao recorrente.

A decisão agravada assentou textualmente (fls. 485-486):

"A distinção criada pelo Tribunal a quo entre 'defeito no mérito do comando judicial' e 'equivoco no cumprimento da ordem' é artificial e carece de amparo legal. A injustiça ou ilegalidade do ato de desapossamento é o que caracteriza o esbulho, independentemente de sua fonte ser um particular ou o próprio. Estado-Juiz. Qualificar como 'legítima' uma ordem judicial que se alega ser 'INJUSTA, SEM AMPARO LEGAL e CONTRÁRIA AO DIREITO POSITIVO' (fl. 393), como fez o acórdão, é incorrer em petição de princípio, pois a própria legalidade do ato é o objeto da controvérsia.."

Por sua vez, a decisão que julgou os embargos de declaração destacou às fls. 525-526:

"Conforme consignado na decisão atacada, o artigo 561 do CPC elenca os requisitos para a reintegração de posse sem estabelecer a origem do ato de esbulho como critério restritivo para o cabimento da ação. A decisão foi clara ao estabelecer que uma ordem judicial que extrapola os limites do direito discutido — atingindo, no caso, mais de 5.000 hectares estranhos ao negócio jurídico original — pode, sim, configurar 'esbulho judicial' ou turbação de direito. A distinção criada pelas instâncias ordinárias entre 'defeito

no mérito’ e ‘equivoco no cumprimento’ foi considerada artificial e carente de amparo legal”.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem extinguiu a petição inicial liminarmente. As conclusões do acórdão de apelação partiram do contexto fático estritamente delineado na origem, que fixou premissa teórica e abstrata de que a via possessória seria inadequada quando o suposto vício decorresse do mérito de comando judicial, e que os autores deveriam se valer de impugnação à execução no bojo de ação de adjudicação compulsória.

Nesse cenário, a controvérsia posta no recurso especial restringe-se à qualificação jurídica dessa premissa, tratando-se de matéria estritamente de direito (*quaestio iuris*). Não há necessidade de investigar se houve a invasão *in loco* ou de reexaminar elementos probatórios, mas tão somente de aferir, abstratamente, o interesse de agir e a adequação da ação possessória autônoma em face de atos de expropriação judicial que excedem o título. Afasta-se, por conseguinte, a aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, impõe-se a rejeição da tese de inadmissibilidade arguida pelo recorrente, mantendo-se o regular conhecimento da matéria de mérito tratada na decisão monocrática.

II) Da autonomia da ação possessória

A controvérsia em debate cinge-se a determinar se a condição de parte dos autores na relação processual originária de uma ação de adjudicação compulsória obsta o manejo de ação possessória autônoma voltada a repelir esbulho decorrente de provimento judicial que, alegadamente, extrapolou os limites objetivos do título executivo.

O recorrente alega a impossibilidade de se transformar a ação possessória em instrumento autônomo de revisão ou sucedâneo recursal contra comando judicial proferido em outra demanda. Sustenta que, por figurarem no polo passivo da ação petítória/obrigacional originária, os autores dispunham de recursos e meios incidentais próprios naquele feito, restando evidenciada a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual. Indica, para tanto, a violação do artigo 561 do Código de Processo Civil e do artigo 1.210 do Código Civil.

Contudo, não lhe assiste razão.

A decisão monocrática agravada, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração, consignou que o comando legal do artigo 561 do Código de Processo Civil enumera os pressupostos da tutela de reintegração sem criar restrições quanto à fonte do ato de esbulho, de modo que uma determinação judicial que ultrapassa os limites do direito discutido — atingindo área superior a 5.000 (cinco mil) hectares alheia ao pacto original — é hábil a configurar esbulho judicial ou turbação de direito, deslocando o debate da validade do título para a legalidade da invasão possessória (fls. 525-526).

O recorrente sustenta que os réus deveriam se valer de petições incidentais de "excesso de execução" ou recursos próprios na adjudicação compulsória. Ocorre que, em relação à área excedente não contratada, ostentam a condição de terceiros. Ademais, os interditos possessórios possuem ritos e armas processuais específicas — como a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* (artigo 562 do CPC) — destinadas a estancar imediatamente o esbulho fático e a perda da posse.

Exigir que o possuidor assista à perda material de sua terra e aguarde o processamento de incidentes ou recursos desprovidos de efeito suspensivo automático na ação obrigacional violaria o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o direito de defender a posse pelas vias céleres que o legislador expressamente previu.

Se a lide possessória é autônoma, o possuidor tem a faculdade de escolher a via processual mais adequada e protetiva para resguardar o seu estado de fato. A sua condição de réu na ação de adjudicação compulsória vincula-o aos limites do título em relação à área vendida, mas não o despoja do direito de manejar uma ação autônoma para repelir atos de força e invasões materiais sobre a área que sobejou o contrato, mesmo porque, em relação à área excedente não abrangida pelo título judicial, ostentam a condição de terceiros.

O precedente invocado pelos próprios recorrentes, REsp n. 150.893/SC, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, é paradigmático ao afirmar que "*A utilização dos embargos de terceiro é facultativa; decorrido o respectivo prazo, o terceiro cuja posse foi turbada por ordem judicial, alegadamente mal executada, pode defendê-la por meio da ação de reintegração*". Embora o precedente mencione ordem "*mal executada*", a *ratio decidendi* é possibilidade do uso da via possessória, que não pode ser afastada unicamente pela origem da turbção ou pela existência de ação adjudicatória envolvendo área contígua.

Se a alegação de domínio - o mais completo dos direitos reais - não impede a discussão possessória, com muito mais razão não a impedirá a mera existência de uma lide paralela onde se discute um direito obrigacional (adjudicação compulsória). O juízo possessório (*ius possessionis*) é autônomo e distinto do juízo petitório (*ius possidendi*).

Assim, não assiste razão ao recorrente quando sustenta que a necessidade de interpretar o alcance do título judicial e os limites da adjudicação retiraria a adequação da via possessória autônoma.

Esse argumento parte de uma premissa equivocada que confunde a interpretação do alcance de um título com a sua revisão ou desconstituição. A causa de pedir dos autores não busca anular, rescindir ou modificar o comando jurisdicional emitido na Ação de Adjudicação Compulsória. Ao contrário, os autores partem da premissa de que o título é válido, mas sustentam que a sua execução material extrapolou

os limites objetivos da coisa julgada ao atingir uma área remanescente de mais de 5.000 (cinco mil) hectares que jamais fez parte do negócio jurídico original.

Para que o juízo possessório possa concluir se houve ou não desapossamento ilegítimo (esbulho judicial), é indispensável, por critérios lógicos e processuais, confrontar o que o título autorizou com o que foi efetivamente executado no plano dos fatos. Essa atividade interpretativa da conformação do comando originário não invade a competência do juízo petitório/obrigacional; ela é o pressuposto para delimitar onde termina o estrito cumprimento de uma ordem judicial e onde começa a via de fato e a invasão patrimonial desprovida de título.

Desse modo, não havendo argumentos novos e consistentes capazes de alterar o panorama jurídico delineado, a manutenção da decisão agravada, que determinou o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para o regular processamento do feito, é medida que se impõe.

III) Da simetria com o precedente de regência

O recorrente questiona a aplicabilidade da orientação firmada no REsp n. 1.787.877/BA, abaixo ementado, com a hipótese vertente, de modo a autorizar a aplicação de sua *ratio decidendi* para fundamentar o cabimento da ação possessória autônoma, sustentando a existência de distinção (*distinguishing*):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR TERCEIRO. TURBAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INTERDITOS POSSESSÓRIOS. POSSIBILIDADE. ÁREA EM REGIÃO DE CONFLITO DE DIVISAS. ACO N. 347 DO STF. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 95 DO CPC/1973 (ART. 107 DO CPC/2015). JUÍZO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. O nosso sistema jurídico autoriza, para além da turbacão de fato, a possibilidade da turbacão de direito da posse, tendo, ainda, previsto remédio processual adequado para a defesa da posse do terceiro esbulhada por ato judicial - os embargos de terceiro, instituto de natureza mandamental destinado à defesa de bens ou de direitos indevidamente atingidos por uma constricção judicial, seja o terceiro proprietário (inclusive fiduciário), seja possuidor (CPC, art. 674), sendo distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constricção (CPC, art. 676).

2. "A utilização dos embargos de terceiro é facultativa; decorrido o respectivo prazo, o terceiro cuja posse foi turbada por ordem judicial, alegadamente mal executada, pode defendê-la por meio da ação de reintegração. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 150.893/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 25/03/2002).

3. É possível que o terceiro proponha interdito possessório para defesa de sua posse contra ato judicial, mas tal pretensão deverá ser ajuizada, por questões de competência, no juízo prolator do provimento supostamente turbador.
4. Nos termos do Código de Processo Civil, se o imóvel estiver localizado em mais de um estado, o juízo de qualquer uma das comarcas onde se situa parte do imóvel terá competência concorrente para julgar as ações mencionadas, determinando-se o foro pela prevenção que se estenderá sobre a totalidade do imóvel (art. 107 do CPC/1973, art. 60 do CPC/2015).
5. Na hipótese, o imóvel objeto do litígio encontra-se sediado em região de conflito de divisas entre Bahia e Goiás (neste, perpassando por dois municípios), com registro em ambos os Estados, havendo provimentos judiciais possessórios conflitantes: i) uma decisão tomada pelo Juízo de Posse - GO determinando o prosseguimento da execução contra a executada, com a expedição da imissão na posse do bem localizado nessa comarca e carta precatória de imissão na posse do bem localizado na Comarca de São Domingos - GO; ii) de outra parte, uma liminar do Juízo de Correntina - BA deferida em favor de terceiro para mantê-lo na posse e impedir que os réus e demais pessoas que forem encontradas no imóvel, situado e registrado na Comarca de Correntina - BA, realizem qualquer ato de turbção ou esbulho.
6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ACO n. 347, relacionada a área em conflito, definiu que: "Demarcados os limites territoriais entre os Estados, determino que sejam preservados os títulos de posse e de propriedade anteriormente definidos, sendo que eventuais disputas de posse e de propriedade relativas às áreas delimitadas não serão decididas por este Supremo Tribunal, mas em ação própria no juízo competente. Acrescento que as ações judiciais referentes às áreas abrangidas por estas ações ainda não sentenciadas deverão ser redistribuídas ao juízo competente. A fim de que não haja dúvidas quanto aos efeitos deste provimento, fica estabelecido que, quando dois Estados tiverem emitido um título de posse ou de propriedade em relação a uma mesma área abrangida por esta ação, prevalecerá o título concedido judicialmente, e, em se tratando de dois títulos judiciais, o que já transitou em julgado."
7. Assim, no caso, seja pelos ditames do STF - o primeiro provimento judicial oriundo do juízo competente - seja pela regra do CPC - a primeira citação na pretensão possessória -, deve ser reconhecida a competência do Juízo de Posse - GO, deprecante da imissão de posse determinada pelo Juízo de São Domingos - GO, a fim de dirimir os feitos possessórios, determinando a remessa da ação de manutenção de posse para aquele foro.
8. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.787.877/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 24/3/2021, grifo meu.)

Argumenta, em síntese, que o paradigma da Quarta Turma versa sobre ação de reintegração de posse ajuizada por terceiro que não integrou a lide originária, ao passo que, no caso concreto, os autores figuraram no polo passivo da ação de adjudicação compulsória, o que afastaria a similitude fática necessária para a subsunção. Indica como violados os artigos 561 do Código de Processo Civil e 1.210 do Código Civil.

Contudo, não lhe assiste razão.

A decisão monocrática agravada, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração, afastou o alegado vício ao consignar que a linha de fundamentação do precedente assenta-se na viabilidade dos interditos possessórios para salvaguardar a posse contra atos de apreensão judicial que extrapolam os contornos normativos e objetivos do título executivo, porquanto, em relação à área não abrangida pelo título judicial, os possuidores ostentam condição de terceiros (fls. 485-486).

A tese do recorrente baseia-se em uma leitura estritamente formal do precedente, apegando-se à mera posição nominativa das partes no processo originário e descurando-se do núcleo essencial do entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça. O REsp n. 1.787.877/BA reconhece que o sistema jurídico autoriza a proteção possessória autônoma contra a turbação de direito emanada de atos judiciais mal executados ou que exorbitem os limites da lide original.

Na hipótese dos autos, embora os autores estivessem nominalmente incluídos na ação de adjudicação compulsória na qualidade de proprietários tabulares e terceiros anuentes — unicamente para viabilizar o futuro desmembramento da área objeto da avença —, o desapossamento forçado avançou sobre gleba remanescente de sua posse exclusiva.

Constata-se que, em relação à porção territorial excedente e não contratada, que supera 5.000 (cinco mil) hectares, os autores ostentam a condição de terceiros. A eficácia preclusiva da decisão proferida na demanda obrigacional restringe-se estritamente aos limites do negócio jurídico original, não possuindo o condão de acobertar atos de expropriação material sobre patrimônio alheio ao litígio.

A aplicação do paradigma mostra-se perfeitamente simétrica. A *ratio decidendi* do precedente resguarda justamente o direito de o possuidor, cuja posse fática sobre área alheia ao título restou vulnerada por ordem que exorbita o comando judicial, valer-se da via possessória autônoma. A perfeita subsunção do julgado de regência à moldura delineada pelas instâncias ordinárias atesta o acerto da decisão monocrática em determinar o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, conheço do agravo interno interposto por NESTOR HERMES e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.227.078 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0186589-0

Número de Origem:
80005412720228050060

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENIR PIVA

RECORRENTE : KATIA REGINA PIVA

ADVOGADA : MARILENA BARANOWSKI - BA042877

RECORRIDO : NESTOR HERMES

ADVOGADOS : ANDRÉ REQUIÃO MOURA - BA024448

LARA DE OLIVEIRA ANDRADE - DF070172

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NESTOR HERMES

ADVOGADOS : ANDRÉ REQUIÃO MOURA - BA024448

LARA DE OLIVEIRA ANDRADE - DF070172

AGRAVADO : RENIR PIVA

AGRAVADO : KATIA REGINA PIVA

ADVOGADA : MARILENA BARANOWSKI - BA042877

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026